



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.899 - DF (2009/0244681-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : EDCOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GERALDO URBANEC A OZÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESDE A HABILITAÇÃO. REGULAR ATUAÇÃO DO MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES.

1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, em razão de ato do Sr. Ministro de Estado das Comunicações, que anulou o procedimento licitatório desde a fase de habilitação e adjudicou a outorga da concessão a outra licitante, em prejuízo da impetrante que inicialmente saíra vencedora.

2. A princípio, mostra-se razoável o ato administrativo, considerando que, na fase homologatória, a autoridade impetrada detectou a nulidade na habilitação da impetrante.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de março de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.899 - DF (2009/0244681-9) (f)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **EDCOMUNICAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **GERALDO URBANEC A OZÓRIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESDE A HABILITAÇÃO. REGULAR ATUAÇÃO DO MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES.

1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, em razão de ato do Sr. Ministro de Estado das Comunicações, que anulou o procedimento licitatório desde a fase de habilitação e adjudicou a outorga da concessão a outra licitante, em prejuízo da impetrante que inicialmente saíra vencedora .

2. A princípio, mostra-se razoável o ato administrativo, considerando que, na fase homologatória, a autoridade impetrada detectou a nulidade na habilitação da impetrante.

3. Liminar indeferida (e-STJ fl. 273).

A agravante alega que a decisão impugnada ofende o artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, ao argumento de que a lei não estabelece "limitações ou condições ao termo inicial para aplicação do art. 54 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999" (e-STJ fl. 343).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.899 - DF (2009/0244681-9) (f)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESDE A HABILITAÇÃO. REGULAR ATUAÇÃO DO MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES.

1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, em razão de ato do Sr. Ministro de Estado das Comunicações, que anulou o procedimento licitatório desde a fase de habilitação e adjudicou a outorga da concessão a outra licitante, em prejuízo da impetrante que inicialmente saíra vencedora.

2. A princípio, mostra-se razoável o ato administrativo, considerando que, na fase homologatória, a autoridade impetrada detectou a nulidade na habilitação da impetrante.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não merece guarida a pretensão recursal, porque não a agravante não trouxe argumentos novos capazes de alterar a decisão agravada.

Com efeito, a narrativa dos fatos conduz, a princípio, à regularidade dos atos impugnados, tendo em vista os termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No momento da homologação do procedimento licitatório, cabe à autoridade competente aferir a existência de nulidade que justifique eventual anulação do certame, como se deu no caso concreto. Nessa operação, inclusive, não se aplica o § 5º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual *"ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento"*.

Nesse sentido, preleciona Marçal Justen Filho:

O § 5º deve ser interpretado à luz do art. 49. A qualquer tempo, a Administração deve invalidar a licitação em caso de ilegalidade. Logo, se houve nulidade da decisão de habilitação, o vício pode ser conhecido a qualquer tempo. Comprovado que um determinado licitante não preenchia os requisitos para habilitação e que o defeito fora ignorado pela Comissão, a Administração tem o dever de reabrir a questão, anulando sua decisão anterior. O § 5º não significa que a decisão pela habilitação produza o suprimento do vício da nulidade. Determina, tão-somente, que os aludidos requisitos não mais serão objeto de questionamento, na fase de julgamento das propostas. Veda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eliminação da proposta sob fundamento de ausência de idoneidade do licitante para contratar com a Administração. Não veda a possibilidade de revisão o ato administrativo anterior. Porém, para isso, a Administração deverá demonstrar, de modo fundado e justificado, o vício de sua decisão anterior (*Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*, 13ª edição, Ed. Dialética, págs. 570-571).

O procedimento licitação só se completa com os atos finais de homologação e adjudicação, não se aplicando o prazo quinquenal previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, porquanto o controle de todo o procedimento foi realizado pela autoridade competente sem que as normas de regência prevejam qualquer restrição de caráter temporal a quem couber homologá-lo.

Não se revela possível, em caráter liminar, afastar a obrigatoriedade de apresentação de documento previsto no edital ante o princípio da vinculação ao edital e da presunção de legitimidade dos atos da administração.

Desse modo, não caberia determinar a suspensão da continuidade do procedimento licitatório quando, a princípio, a atuação da autoridade coatora está de acordo com os princípios que devem comandar a administração pública e com a legislação de regência. Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0244681-9

AgRg no
MS 14.899 / DF

PAUTA: 28/03/2012

JULGADO: 28/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDCOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GERALDO URBANECAS OZÓRIO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDCOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GERALDO URBANECAS OZÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.